

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1705/79

INTERESSADO : ELTON RIBEIRO

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1758/79 CEPG Aprov. em 19/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente expediente de equivalência de estudos e convalidação de atos escolares praticados por ELTON RIBEIRO, filho de Diógenes Gonella Ribeiro e Adair Santana, nascido aos 04 de setembro de 1959, em Ourinhos, SP, residente à Av. Altino Arantes nº 169, em Ourinhos.

O interessado realizou os estudos da 4ª série do 1º grau no Colégio "São Jacó", em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, em 1969.

Cursou, em 1971, a 5ª série do 1º grau no C.E. "Marina Cintra", em São Paulo.

Transferiu-se para o Colégio "Felipe 2º Guzman" de La Paz, na Bolívia, concluindo em 1972 o segundo "A" intermediário.

Em 1973, cursou a 3ª série intermediária no Colégio "Marista", de Santa Cruz da La Sierra, na Bolívia.

No segundo semestre de 1975, matriculou-se no 4º Termo de 1º grau do Curso Supletivo do Colégio "Santo Antônio", da Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", de Ourinhos, submetendo-se a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, correspondentes ao 2º termo, e em Português, Programas de Saúde e Organização Social e Política do Brasil, correspondente ao 3º Termo.

No 1º semestre de 1979 cursou a 1ª série do 2º grau pela via Supletiva (Suplência), estando atualmente na 2ª série.

## 2. APRECIÇÃO

Trata-se de mais uma solicitação extemporânea de equivalência de estudos feitos no exterior e com a conseqüente necessidade da convalidação dos estudos realizados.

ELTON RIBEIRO realizou parte de seus estudos na Bolívia. O processo foi analisado a nível de Divisão Regional do Ensino e Coordenadoria de Ensino do Interior.

A fls. 29 assim se pronuncia o Senhor Coordenador de Ensino do Interior: "No que se refere à estrutura escolar Bolívia/Brasil, há correspondência entre as séries cursadas pelo aluno no exterior (segunda intermediária e terceira intermediária) as 6ª e 7ª séries de nosso sistema de ensino" e conclui: "À vista do exposto, e considerando:

- a decorrência do tempo e os estudos realizados posteriormente;
- a ausência de culpabilidade do aluno, sendo um lapso da administração;
- o cumprimento à exigência da escola quanto ao processo de adaptação;
- a correspondência dos estudos realizados aos do nosso sistema de ensino.

Encaminha ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação propondo remessa ao CEE para apreciação, posicionando-se a favor da convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno".

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por ELTON RIBEIRO, na Bolívia, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, do Sistema de Ensino Brasileiro. Fica convalidada sua matrícula na 8ª série do 1º grau (4º Termo do Curso Supletivo), modalidade "Suplência" do Colégio "Santo Antônio", da Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", de Ourinhos, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 12 de dezembro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

PROCESSO CEE Nº 1705/79      PARECER CEE    Nº    1758/79 (fl.03)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de dezembro de 1979.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente